

# Câmara Municipal de Cubatão

7.02W

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
RECEBIDO  
AS 31 DE 08 DE 2022  
POR: Newton  
PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
765/22	89/22	1	Newton

Institui a campanha "Agosto Lilás", dedicado à prevenção e conscientização pelo fim de violência contra a mulher no município de Cubatão e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cubatão, a Campanha "Agosto Lilás", a ser realizada, anualmente, durante todo o mês de agosto.

*Parágrafo único.* Esta Campanha denominada "Agosto Lilás" será incluída no Calendário oficial de Eventos do Município.

**Art. 2.º** O mês de agosto será destinado à realização da campanha de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher no município de Cubatão, tendo como principal objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher.

§ 1º - São condutas abarcadas por essa Lei:

**I. Violência Física:** Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

**II. Violência Psicológica:** Qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insultos, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

**III. Violência Sexual:** Qualquer conduta que a constranja e presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

**IV. Violência Patrimonial:** Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados e satisfazer suas necessidades; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

**V. Violência Moral:** Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).



**Art. 3.º** Para conquistar o seu objetivo, a Campanha “Agosto Lilás” prevê a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários durante todo o mês de agosto para o público em geral.

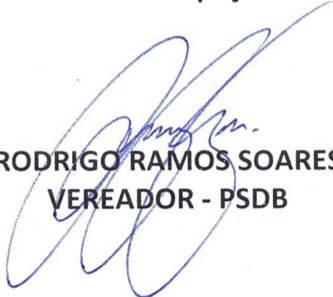
*Parágrafo único.* As atividades previstas no caput poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 31 de agosto de 2022.

489º Fundação do Povoado.

79º Emancipação.

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
VEREADOR - PSDB



**JUSTIFICATIVA**

A Campanha Agosto Lilás visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este tema é de extrema relevância, tendo em vista que precisamos estimular as reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres, a importância e o respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados estando conscientes de seus direitos e deveres.

De acordo com Brasil o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil teve um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas em 2021. O levantamento mostra que mais de 100 mil meninas e mulheres sofreram violência sexual entre março de 2020 e dezembro de 2021, houve 56.098 estupros — incluindo de vulneráveis — do gênero feminino, em todo o país, o que representa um aumento de 3,7% em relação ao ano anterior. Além disso, o FBSP percebeu ainda um aumento nos crimes contra meninas e mulheres durante a pandemia da Covid-19. Entre março de 2020 — quando o vírus chegou no Brasil — e dezembro de 2021 — último mês com dados disponíveis —, foram registrados 2.451 feminicídios e 10.398 casos de estupros (*fonte: <https://g1.globo.com/>*).

Importante destacar que o presente projeto de Lei prevê realização de campanhas educativas bem como sua divulgação e as ações preventivas. Expressando para a sociedade em geral que violência contra a mulher é crime e, especificamente, para jovens e adolescentes, que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência e digna.

Assim sendo, teremos um mês específico no ano para potencializar essas medidas, diante da urgência da implementação de políticas públicas de acolhimento, prevenção e enfrentamento à violência contra meninas e mulheres.

Positivaremos por meio de Lei, o que demonstra a necessidade de aprovação deste projeto, sobretudo, quando se vê os resultados alcançados com as referidas iniciativas.

Diante de todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Colegas que integram esta Colenda Casa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, 31 de agosto de 2022.**

**489° Fundação do Povoado.**

**79° Emancipação.**

  
**RODRIGO RAMOS SOARES**  
**VEREADOR - PSDB**